



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70071547889 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESA. ANA PAULA DALBOSCO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Novo Hamburgo. Lei Municipal n.º 2.956, de 09 de agosto de 2016, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município. Norma decorrente de Projeto de Lei proveniente do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Criação indevida de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde. Malferimento ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

jurisprudenciais. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **Prefeito Municipal de Novo Hamburgo**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 2.956, de 09 de agosto de 2016, daquele Município, que *dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município*. O proponente, em síntese, destacou que o Poder Legislativo Municipal promoveu o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 33/2016, que, não obstante os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Procuradoria-Geral, ambas daquela Casa Legislativa, pela inconstitucionalidade do projeto, culminou na edição da mencionada Lei Municipal n.º 2.956/2016. Asseverou que a referida norma afronta os princípios da simetria e da separação e harmonia entre os Poderes, bem como apresenta vício de iniciativa, na medida em que versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, a referente à organização administrativa e serviços públicos. Requereu a suspensão, em caráter liminar, da execução do ato normativo impugnado e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.956/2016, de Novo Hamburgo, por infringência aos artigos 5º, 8º, 10,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e aos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Carta Federal (fls. 04-12). Juntou documentos (fls. 13-27).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 31-34), sem que houvesse notícia da interposição de recurso.

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado (fl. 38 e 45-47), atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, forte no princípio que presume a constitucionalidade das leis, pugnou pela manutenção da norma questionada (fls. 52-53).

A Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, apesar de notificada (fls. 37, 39-42 e 30), deixou transcorrer *in albis* o prazo legal de que dispunha para manifestação (fl. 54).

Vieram os autos ao Ministério Público (fls. 55-56).

É o breve relatório.

2. A norma impugnada está assim redigida:

LEI MUNICIPAL Nº 2.956, DE 09/08/2016

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a divulgação, no Município de Novo Hamburgo, da Política Nacional de Atenção Obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a atenção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo o ato praticado pelo médico ou pela equipe do hospital, que ofenda, de forma verbal ou física, mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal ou insegura devido o tratamento desrespeitoso recebido;

II - zombar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como chorar, gritar, sentir medo, vergonha ou dúvidas;

III - caçoar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - ignorar as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - inferiorizar a mulher, dando-lhe comandos e nomes desrespeitosos, ou ainda, tratando-a como incapaz;

VI - induzir a gestante ou parturiente, fazendo-a acreditar que precisa de uma cesariana, quando o procedimento não se faz necessário, justificando riscos imaginários ou hipotéticos, não comprovados e sem os devidos esclarecimentos dos perigos que alcançam a mãe e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

X - impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer, desde que não haja algum impedimento que possa prejudicar seu estado de saúde;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre o seu direito à realização de liga-dura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXII - forçar o parto normal, ignorando a recomendação de cesariana sem esclarecimento à gestante e parturiente, levando o bebê a riscos devido o atraso do nascimento.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXII do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, os Postos de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Saúde da Família e os consultórios médicos especializados no Atendimento da Saúde da Mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

I - exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

II - que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

III - se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretoria Clínica do hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;

V - consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3. O pedido formulado na peça vestibular merece ser julgado procedente.

Já de início, impende destacar, a despeito de cediço, que o Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detém atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

Ao tratar de tais responsabilidades, expressas na dupla atividade de governo e administração do Município, assinala o administrativista Hely Lopes Meirelles¹ que há os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando o mencionado jurista:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 720-721.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (STF, RT 182/466)”

Consoante se depreende do exame dos autos, o projeto de lei que teve nascedouro no Poder Legislativo Municipal de Novo Hamburgo e que culminou na edição da Lei Municipal n.º 2.956/2016, de 09 de agosto de 2016, daquela comuna, que *dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município*, versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do preconizado pelos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, uma vez que cria, indevidamente, atribuições à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Hamburgo, dispondo, dessa forma, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, consoante a previsão expressa dos respectivos artigos 4º e 5º antes transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Para além desse aspecto, a norma objurgada, advinda de proposição de iniciativa do Poder Legislativo de Novo Hamburgo, viola o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Estatais, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, visto que provém de projeto de lei que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa toada, vale dizer que o primado da separação e harmonia entre os Poderes é aplicável aos Municípios, nos moldes do que estabelece, de forma expressa, o artigo 10 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Destarte, conforme já destacado, o diploma legal objurgado denota vício formal de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, que delimitam as matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios em razão do princípio da simetria, estampado no artigo 8º, também da Carta da Província. Dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Importa, também, ressaltar, especificamente quanto ao tema em exame, que o Supremo Tribunal Federal já de há muito cristalizou o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, em casos similares ao dos autos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,
julgado em 01/12/2015)

Em idêntico sentido, são inúmeros os precedentes dessa
egrégia Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual).** Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.087, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OUTORGA COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO INSTRUMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

MANDATO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Sr. Prefeito Municipal apresentado, após determinação do Relator, o instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos ao advogado firmatário da inicial da ação, restou suprida a irregularidade argüida pela Procuradoria-Geral do Estado. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. **A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89.
3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015)

Assim sendo, a Lei Municipal impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Hamburgo, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição do Estado, bem como viola o primado da independência e da harmonia dos Poderes, na forma do preconizado pelo artigo 10 da Constituição Estadual.

Diante disso, a pretensão veiculada na exordial merece ser acolhida, visto que se trata de vício insanável, de ordem formal, a macular a Lei n.º 2.956, de 09 de agosto de 2016, do Município de Novo Hamburgo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opina pela procedência do pedido deduzido na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.956, de 09 de agosto de 2016, do Município de Novo Hamburgo, na esteira da fundamentação acima expendida.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

LFCL